



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071385-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CONDOMÍNIO LIVING ITIRAPINA, é agravado BRUNO THOMAZ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.234

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071385-03.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ - 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA SARA REIS DA SILVA

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO LIVING ITIRAPINA

AGRAVADO: BRUNO THOMAZ ALMEIDA

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA SOBRE VALORES.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que determinou o desbloqueio dos valores constritos pelo Sisbajud.

O agravante requer a manutenção do bloqueio dos valores, alegando que não foi comprovado que a constrição atingiu a renda familiar do executado ou a sua subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar se o montante bloqueado é utilizado pela parte agravada para sua subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Conjunto probatório que não comprova que os valores bloqueados possuem caráter alimentar.

5. Inaplicabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC.

6. Manutenção da penhora em dinheiro.

IV. DISPOSITIVO:

7. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Condomínio Living Itirapina*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, promovida contra *Bruno Thomaz de Almeida*, que deferiu o pedido de liberação da penhora formulado pelo agravado e determinou o imediato desbloqueio dos valores, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC (fls. 206, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Informa que o bloqueio de valores atingiu a quantia de R\$ 2.644,68, constante na conta-corrente do agravado. Alega que a quantia penhorada não representa 30% dos vencimentos do recorrido, que recebe mensalmente R\$ 9.115,99. Defende que não foi comprovado que a constrição atingiu a renda familiar do executado ou a sua subsistência. Sustenta que a impenhorabilidade apontada no artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, não é absoluta e discorre sobre a possibilidade de penhora de verba salarial para a satisfação das despesas condominiais, que possui natureza propter rem. Diante desses fatos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar o

levantamento dos valores bloqueados, até o julgamento do agravo. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão, determinando-se a manutenção dos valores penhorados e a liberação e seu levantamento em favor do condomínio agravante.

Com contraminuta (fls. 53/60).

É o relato do essencial.

O pedido deve ser rejeitado.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o executado, apesar de alegar que a quantia bloqueada possui caráter alimentar, asseverando que se trata de quantia utilizada para seu sustento mensal, deixou de acostar qualquer documento que pudesse corroborar com sua narrativa.

Note-se que o bloqueio judicial ocorreu em 11/02/2025 (fls. 177 dos autos principais), enquanto o autor demonstrou que, em fevereiro/2025, percebeu seu salário apenas em 14/02/2025 (fls. 192).

Ora, resta claro que eventual sobra existente em sua conta corrente não era utilizada para sustento mensal do agravado, tendo em vista a ausência de provas acostadas, demonstrando que o valor bloqueado estava destinado ao pagamento de contas para sua subsistência.

Também, importante ressaltar que os valores que possuem caráter alimentares estão destinados exclusivamente ao atendimento das necessidades básicas do executado e de seus dependentes, sendo irrelevante que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, já que a impenhorabilidade até o montante informado recai exclusivamente em valores que o executado utiliza como poupança.

Não bastasse, o próprio agravado demonstrou que percebe valor mensal consideravelmente alto para o padrão brasileiro (R\$ 8.724,96 – fls. 193/194), corroborando com a narrativa do agravante de que a constrição não atingiu a renda familiar do executado ou a sua subsistência.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão registrando de início, que a executada devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução - Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita a preclusão temporal, manifestação apresentada foi recebida, julgando prejudicada a preliminar de litispendência, ressaltado que no contrato objeto da execução não há qualquer menção à novação de dívida ou, referência ao outro contrato, devendo a executada pleitear a pretendida extinção junto ao Juízo competente - Deste modo, deferiu em parte a impugnação para determinar o desbloqueio de 70% do montante constrito em favor da impugnante, mantendo-se a penhora sobre 30% do valor bloqueado via

*sistema SISBAJUD - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o imediato desbloqueio da totalidade dos valores - Alegação genérica de que o montante é oriundo de verbas de natureza salarial e alimentar - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca de que o total bloqueado é impenhorável - Sobras de salário disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora de 30% em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Demais questões suscitadas que não podem ser conhecidas nesta sede recursal - Revogado o efeito suspensivo concedido parcialmente ao recurso - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 2279194-65.2022.8.26.0000; TJSP: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Lavínio Donizetti Paschoalão**; J. 14.04.2023).*

*“Agravo de instrumento. Penhora de valores residuais na conta corrente do agravante. Deferimento. Efeito suspensivo negado. Possibilidade de se onerar tais quantias por representarem resíduos na conta do devedor e que perdem o seu caráter alimentar. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 2112309-95.2021.8.26.0000; TJSP: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Virgílio de Oliveira Junior**; J. 14.07.2021).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO – IMPENHORABILIDADE TOTAL NÃO

DEMONSTRADA. Insurgência contra a respeitável decisão que manteve o bloqueio de valores nas contas do executado (agravante) junto ao Banco do Brasil, PicPay e Mercadopago, determinando o desbloqueio dos valores depositados em outras contas, porque comprovada sua natureza alimentar destas. Agravante que não comprova a natureza alimentar dos valores que remanesceram constritos, nem que se tratam de reserva de poupança. Natureza circulatória e movimentação de valores típica de conta corrente. A pulverização dos depósitos em várias contas não confere, por si só, natureza impenhorável aos valores depositados. Exegese do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido” (Apelação Cível nº 2237709-22.2021.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; J. 03.11.2021).

Menciona-se que tal entendimento decorre do fato de que a regra de impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, desde que não viole a existência digna do devedor, pode ser flexibilizada.

Portanto, competia ao executado demonstrar inequivocamente que o bloqueio efetivado recaiu exclusivamente sobre verbas que ainda possuíam natureza estritamente alimentar.

Diante deste panorama, não há que se falar em desbloqueio do valor apreendido na conta bancária como pretendia o executado, sendo de rigor, a reforma da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator